



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 14 / 1 / 99	
D.O.U. 19 / 1 / 99	Seção 1 P. 6
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

939/98

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA</b> Fundação Universidade do Rio de Janeiro / Universidade do Rio de Janeiro		<b>UF</b> RJ
<b>ASSUNTO</b> Dilatação do prazo para a integralização do Curso de Museologia		
<b>RELATOR (a) CONSELHEIRO (a)</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº 23102-004041/89-55</b>		
<b>PARECER Nº :</b> CES 939/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 17-12-98

**I - RELATÓRIO**

O Reitor da Universidade do Rio de Janeiro encaminhou ao Secretário de Educação Superior do MEC, ofício GR nº 91/95, de 31 de março de 1995, contendo a solicitação de convalidação da alteração do prazo para integralização do Curso de Museologia, da Universidade, de um mínimo de três e um máximo de cinco anos, para um mínimo de quatro e um máximo de sete anos.

A solicitação foi analisada pela COSUP/SESu/MEC que por meio da Informação nº 179/95, esclareceu que a duração de um curso de graduação somente poderia ser alterada mediante aprovação do então Conselho Federal de Educação e que o processo deveria ser encaminhado a Comissão de Especialistas.

Indicada a Comissão e feita a análise, o processo foi convertido em Diligência, solicitando-se que a interessada, no prazo de 30 dias, apresentasse grade curricular e respectiva carga horária que justificasse a alteração do número de períodos de 06 (mínimo) e 10 (máximo) para 08 (mínimo) e 14 (máximo) semestres para integralização curricular do Curso de Museologia.

O Conselho Nacional de Educação, em expediente datado de 23 de agosto de 1995, encaminhou à Instituição cópia da Diligência nº 125/95, da Comissão de Especialistas, para as providências.

A Universidade não atendeu à solicitação até a presente data e, então a Coordenação Geral de Análise Técnica, em Relatório SESu/COTEC nº 575/98, apresenta a situação e encaminha o processo a esta Câmara de Educação Superior, sugerindo o arquivamento

Na análise de mérito feita pelo Senhor Cid Gesteira, Gerente de Projetos DEPEs/SESu, consta que a Resolução CFE nº 14/70, que fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de Museologia, estabelece a duração do curso em três anos, tempo mínimo, e cinco anos, tempo máximo.

No entanto, o Artigo 53, inciso III, da Lei 9.394/96, assegura às Universidades a atribuição de fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Assim sendo, podemos pensar que o desinteresse da Universidade na continuação do trâmite, possa estar no entendimento de que o respaldo necessário, a Universidade encontrará na Lei de Diretrizes e Bases.

## II- VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório SESu/COTEC nº 575/98 onde está claramente exposta toda a situação do pleito;

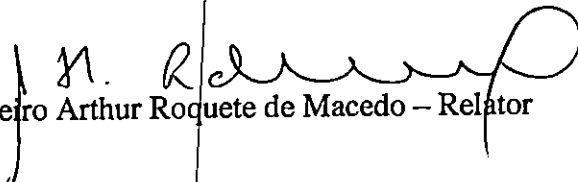
considerando a análise de mérito feita neste mesmo Relatório SESu/COTEC nº 575/98;

considerando o desinteresse da Instituição na continuidade do trâmite;

considerando a sugestão de arquivamento do processo;

meu voto é favorável ao arquivamento do processo.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 1998

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.  
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

  
Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro – Presidente

  
Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

939/98

25  
ti

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA**

**RELATÓRIO SESu/COTEC N° 575 /98**

Processo n° : 23102.004041/89-55  
Interessada : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO  
Assunto : Dilatação do prazo para integralização do curso de Museologia, ministrado pela Universidade do Rio de Janeiro, UNIRIO.

**I - HISTÓRICO**

O Reitor da Universidade do Rio de Janeiro solicitou a este Ministério, em 31 de março de 1995, a alteração do prazo para integralização curricular do Curso de Museologia desta Universidade, o mínimo de três para quatro anos e o máximo de cinco para sete anos, conforme Ofício GR/N° 091/95.

A solicitação da Universidade do Rio de Janeiro foi submetida à COSUP/SESu/MEC que, na Informação n° 179/95, esclareceu que a duração de um curso de graduação somente pode ser alterada mediante aprovação do então Conselho Federal de Educação, afirmando que a autonomia de que gozam as Universidades não abrange decisão acerca do período de integralização dos cursos. De acordo com a citada Informação, qualquer proposta de alteração nesse sentido deve ser submetida à análise da Comissão de Especialistas, concluindo pelo encaminhamento do processo à apreciação de CEE de área afim, tendo em vista a inexistência de Comissão específica na área de Museologia.

A Comissão de Especialistas de Educação e Licenciaturas, ao analisar o processo, submeteu-o à Diligência CEE/SESu/MEC n° 125/95, solicitando que a interessada, no prazo de 30 dias, cumprisse a seguinte exigência:

Apresentar grade curricular e respectiva carga horária que justifique a alteração do número de períodos de 06 (mínimo) e 10 (máximo) para 08 (mínimo) e 14 (máximo) semestres para integralização curricular do Curso de Museologia.

✓

20  
CP

O Conselho Nacional de Educação, em expediente datado de 23 de agosto de 1995, encaminhou à Instituição cópia da Diligência nº 125/95, da Comissão de Especialistas, para as providências necessárias.

## II - MÉRITO

A Resolução CFE nº 14/70, que fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de Museologia, estabelece a duração do curso em três anos, tempo mínimo, e cinco anos, tempo máximo.

No entanto, o Artigo 53, inciso III, da Lei 9394/96, assegura às Universidades a atribuição de fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

A revisão do conceito de "currículo mínimo" e a definição de diretrizes curriculares constituem objetivos do Conselho Nacional de Educação. No Parecer CES 127/97, que apreciou uma proposta de currículo mínimo, consta:

O sentido geral da Lei 9394/96 é o da flexibilidade e da descentralização, assegurada a existência de diretrizes gerais para a educação homogênea em todo o País. O legislador pretende que a educação superior não fique impossibilitada de ter conteúdos e cargas horárias flexíveis e, portanto, ajustados às rápidas transformações científicas e tecnológicas do mundo contemporâneo e às novas demandas da qualificação dos profissionais de nível superior.

Desta forma, o atendimento ao pleito da Universidade do Rio de Janeiro encontraria respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Pode-se inferir que o desinteresse da Instituição na continuidade da tramitação do processo repouse, mesmo, nessa circunstância. De concreto, pode-se afirmar que a Universidade do Rio de Janeiro não atendeu, até a presente data, a solicitação contida na Diligência CEE/SESu/MEC nº 125/95, não constando do processo qualquer documentação posterior ao Ofício do Conselho Nacional de Educação, fato que demonstra o desinteresse da Instituição na continuidade da tramitação do processo, motivo pelo qual esta Secretaria solicita o seu arquivamento.

r

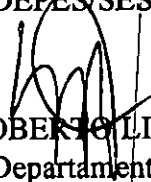
### III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a indicação de arquivamento.

À consideração superior.  
Brasília, 14 de outubro de 1998.



CID GESTEIRA  
Gerente de Projetos  
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO OLIZA CURI  
Diretor do Departamento de Política  
do Ensino Superior  
DEPES/SESu